

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação n.º 0918453-10.2023.8.19.0001

APELANTE : LIVIA MIGUEL ROMARIZ

APELADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ESTUDANTE DE CURSO DE MEDICINA. BENEFICIÁRIO DO FIES. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEMESTRALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora seja declarada a inexistência/ilegalidade de todas as cobranças adicionais perpetradas pela ré em seu desfavor, além da reparação por danos morais.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora em custas e honorários de 10 % sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

3. Alegação recursal de cobrança vultosa indevida, realizada pela instituição de ensino ré, após a conclusão do curso de medicina, sob a alegação de corresponder à “*diferença das semestralidades que o FIES não repassou para a instituição*”, sem qualquer comunicação prévia, o que afronta o dever de informação e a boa-fé objetiva.

4. Cinge-se a controvérsia em verificar se a cobrança perpetrada pela ré é legítima, bem como se houve falha na prestação de serviço capaz de

ensejar indenização por dano moral e se este restou devidamente configurado, na espécie.

5.No caso vertente, a Resolução FNDE nº 22/2018, invocada pela ré, e a Portaria FNDE/MEC nº 638/2017, citada em comunicado aos alunos-beneficiários do FIES, não se amoldam ao caso vertente, pois o contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide de regramento anterior.

6.Nos termos do art. 4º da Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, é vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional pelas instituições de ensino cadastradas no FIES.

7. Na espécie, a ré não apenas deixou de comprovar a legalidade da cobrança objeto da lide, como também incorreu em evidente falha na prestação do serviço ao violar o dever de informação.

8.A ausência de comunicação prévia à autora sobre a existência do suposto débito configura vulneração direta ao art. 6º, III, do CDC, especialmente considerando que a apelante foi surpreendida com uma cobrança de quantia vultosa somente após a conclusão do curso.

9.Nesse contexto, caracterizado o defeito no serviço e o nexo de causalidade com o prejuízo suportado pela consumidora, impõe-se a responsabilidade objetiva da instituição, nos termos do art. 14 do CDC, com o consequente dever de indenizar.

10.*In casu*, a conduta da ré ao impor uma cobrança indevida no vultoso montante de R\$ 100.651,89, sob a ameaça de negativação dos órgãos de proteção ao crédito, transborda o limite do mero dissabor cotidiano. A gravidade da situação, que expôs a autora a um cenário de profunda insegurança financeira e angústia logo após a conclusão de sua formação acadêmica, configura dano moral *in re ipsa*.

11. Não se pode olvidar, outrossim, da aplicação da teoria do desvio produtivo, segundo a qual a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor configura abusividade e enseja indenização por danos morais.

12.O *quantum* indenizatório da verba reparatória é de ser fixado no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra adequado e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de igualmente estar em consonância com a jurisprudência desta E. Corte, em casos análogos.

13.Reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC.

14.Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. **0918453-10.2023.8.19.0001**, em que é apelante **LIVIA MIGUEL ROMARIZ** e apelado **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LIVIA MIGUEL ROMARIZ** em face de **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**, objetivando seja declarada a inexistência/ilegalidade de todas as cobranças adicionais pela ré em detrimento da autora, que possui financiamento estudantil (FIES), além da reparação por danos morais.

Após o regular trâmite do feito, foi proferida sentença no id 187545054, que julgou improcedentes os pedidos. Condena a autora em custas e honorários de 10 % sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Foram opostos embargos de declaração no id 190321128, tendo o Juízo a quo recebido o recurso e prestado os seguintes esclarecimentos (id 237218929):

“Com efeito, a sentença observou que “as entidades de ensino não têm nenhuma ingerência no valor que o aluno obtém por força do financiamento” e que o “valor do financiamento não acompanhou os reajustes de mensalidades”, situação que não pode ser imputada à ré.

Neste particular, cabe esclarecer que a Portaria Normativa Mec nº 10/2010 não pode impedir que a faculdade promova reajustes em suas mensalidades, já que tal vedação constituiria afronta autonomia administrativa e de gestão financeira, estabelecidas pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Ademais, é válida a cláusula 11.3 do contrato firmado entre as partes que impõe ao estudante o dever de pagar eventuais diferenças entre o valor da mensalidade e o valor da bolsa obtida. Registre-se que é natural que o estudante pague à instituição de ensino a diferença entre o valor da mensalidade cobrado e o que obtido pela bolsa de ensino.

Não há que se falar em ausência de transparência e informação adequada, já que as condições do contrato são informadas no momento da contratação.

A existência de eventual de jurisprudência em sentido contrário à decisão proferida não afeta a regularidade da tese adotada na sentença. Note-se que não há julgado com efeito vinculante que imponha a adoção da tese defendida pelo autor e que a ré também apresenta julgados que estão em sincronia com o entendimento adotado na sentença.

Em relação aos danos morais pretendidos, é evidente que não havendo irregularidade por parte da ré, não há como prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Assim, os esclarecimentos devem integrar a sentença proferida, mantida nos seus demais termos.”

Recurso de apelação da autora no id 244419703. Sustenta ter ingressado no curso de Medicina, ofertado pela ré, em 2016, tendo firmado contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, por meio do qual obteve cobertura de 92, 87% do valor de suas mensalidades, ressaltando que o percentual remanescente sempre foi pontualmente quitado.

Afirma ter concluído o curso em 2022, sendo que, já desvinculada acadêmica e administrativamente da instituição, foi surpreendida com a emissão de cobranças elevadíssimas, concentradas em um único lançamento, em julho/2023, no valor de R\$ 100.651,89, sem qualquer comunicação prévia que sugerisse a existência de saldo remanescente, o que afronta o dever de informação e a boa-fé objetiva.

Afirma ter a ré se limitado a juntar aos autos uma planilha unilateral e simplória, sem indicação de critérios de cálculo do débito, o que é insuficiente para afastar a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, sendo a cobrança tardia ilícita, que lhe acarretou danos morais.

Invoca jurisprudência que entende favorável à tese sustentada e pede, por fim, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança impugnada, com a declaração de inexistência de débito, pugnando, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, invertidos os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões da ré no id. 260123696.

O recurso é tempestivo e preparado (id 249203248).

É o relatório.

Cuida-se de demanda declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência ajuizada por LIVIA MIGUEL ROMARIZ em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, objetivando seja declarada a inexistência/ilegalidade de todas as cobranças adicionais pela ré em detrimento da autora, que possui financiamento estudantil (FIES), além da reparação por danos morais.

Cumpre ressaltar estar-se diante de relação de consumo consoante se extrai do art. 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90, pois a parte autora e a parte ré, respectivamente, são definidas como consumidora e fornecedora de serviços, na forma do art. 2º e 3º do CDC.

De seu turno, tem-se que a responsabilidade da parte ré, por se tratar de fornecedora de serviços, é objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a cobrança perpetrada pela ré é legítima, bem como se houve falha na prestação de serviço capaz de ensejar indenização por dano moral e se este restou devidamente configurado, na espécie.

Compulsando os autos, verifica-se ter a autora firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição-ré, em agosto/2016, referente ao curso de medicina oferecido pela apelada (id 75634427).

Observa-se que a autora obteve a concessão de financiamento por meio do Programa FIES para o curso em questão, com início no segundo semestre de 2016, sendo o valor financiado a cada semestre destinado ao custeio de até 92,87%% dos encargos

educacionais, sendo o valor total do financiamento correspondente a R\$ 414.257,07 (id 75634430).

Narra a autora ter sido surpreendida, no ano de 2023, após a conclusão do curso, com a cobrança de R\$ 100.651,89 pela ré, sob a alegação de ser a “*diferença das semestralidades que o FIES não repassou para a instituição*”.

De seu turno, a ré argumenta, em sua defesa, que ao longo do curso de medicina ocorreram reajustes das mensalidades, que ultrapassaram o teto do valor máximo de financiamento do FIES, sendo obrigação do aluno arcar com a diferença, conforme Resolução 22/2018, sendo a cobrança legítima, não tendo havido a prática de ato ilícito ou falha na prestação do serviço.

Ocorre que a Resolução FNDE nº 22/2018, invocada pela ré, estabelece, no § 2º do art. 1º que “***será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo***” (grifo nosso), não havendo tal previsão em relação aos estudantes com contrato formalizado anteriormente a tal período, como é o caso da demandante.

Confira-se (id 126002427 – fls. 73):

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Por sua vez, cumpre salientar que a Portaria FNDE/MEC nº 638/2017, citada em comunicado encaminhado pela ré aos alunos-beneficiários do FIES (ID 75634436), tem a redação clara no sentido de que caberia ao estudante arcar com eventual diferença nos contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, o que não se amolda ao

presente caso em que o contrato data do 2º semestre de 2016, não havendo a mesma previsão para tal hipótese.

Confira-se:

“Art. 1º. Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

*II - **Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.***

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” – grifos nossos

Sobre o tema, insta salientar que o art. 4º da Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, veda a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional pelas instituições de ensino cadastradas no FIES.

A propósito:

*Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. **(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)***

Na espécie, extrai-se dos autos que a autora arcava com o percentual que lhe cabia na forma em que era realizada a cobrança das mensalidades pela ré, de modo que durante todo o período do curso, não havia qualquer indicação de valor pendente de pagamento (id 75634419).

Também se verifica, através do demonstrativo da dívida no sistema da universidade ré (id 75634439), a inserção, em julho/2023, de diversas parcelas totalizando o valor do débito impugnado de R\$ 100.651,89, com vencimento em 19/07/2023, ou seja, muito após a colação de grau em 13/06/2022 (id. 75634425), sem que tenha havido qualquer aviso prévio.

Confira-se:

Comp	Valor original	Valor final
07/23	R\$ 2.517,16	R\$ 2.653,08
07/23	R\$ 2.932,33	R\$ 3.090,66
07/23	R\$ 3.266,28	R\$ 3.442,67
07/23	R\$ 4.605,92	R\$ 4.854,63
07/23	R\$ 2.562,01	R\$ 2.700,36
07/23	R\$ 6.810,21	R\$ 7.177,95
07/23	R\$ 6.810,13	R\$ 7.177,87
07/23	R\$ 11.277,44	R\$ 11.886,42
07/23	R\$ 10.480,00	R\$ 11.045,94
07/23	R\$ 12.624,30	R\$ 13.306,01
07/23	R\$ 13.421,75	R\$ 14.146,53
07/23	R\$ 18.187,62	R\$ 19.169,77

Mensalidades Vencidas

Parcelas Seleccionadas 12/12

Valor total R\$ 100.651,89

Valor final R\$ 100.651,89

[Voltar](#)

Negociar selecionado(s)

Na espécie, a ré não apenas deixou de comprovar a legalidade da cobrança objeto da lide, como também incorreu em evidente falha na prestação do serviço ao violar o dever de informação.

A ausência de comunicação prévia nos aditamentos feitos pela universidade aos valores encaminhados pelo Fies à autora sobre a existência do suposto débito configura vulneração direta ao art. 6º, III, do CDC, especialmente considerando que a apelante foi surpreendida com uma cobrança de quantia vultosa somente após a conclusão do curso (ID 75634439).

Nesse contexto, caracterizado o defeito no serviço e o nexo de causalidade com o prejuízo suportado pela consumidora, impõe-se a responsabilidade objetiva da instituição, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, com o consequente dever de indenizar.

In casu, a conduta da ré ao impor uma cobrança indevida no vultoso montante de R\$ 100.651,89 (ID 75634439), sob a ameaça de negativação dos órgãos de proteção ao crédito, transborda o limite do mero dissabor cotidiano. A gravidade da situação, que expôs a autora a um cenário de profunda insegurança financeira e angústia logo após a conclusão de sua formação acadêmica, configura dano moral *in re ipsa*.

Tais transtornos, pela sua magnitude e pelo descaso com o dever de informação, atingem a esfera dos direitos da personalidade, ensejando o dever reparatório como forma de compensar o abalo sofrido e imprimir o necessário caráter pedagógico à condenação.

Não se pode olvidar, outrossim, da aplicação da teoria do desvio produtivo, segundo a qual a desnecessária perda de tempo útil

imposta pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor configura abusividade e enseja indenização por danos morais.

O *quantum* indenizatório da verba reparatória é de ser fixado no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra adequado e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de igualmente estar em consonância com a jurisprudência desta E. Corte, em casos análogos:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE GRADUAÇÃO. FIES. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGACIONAL E INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALOR SUPOSTAMENTE EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO PARA O FINANCIAMENTO FIXADO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ATRAVÉS DA PORTARIA 638/17 E DA RESOLUÇÃO Nº 22/2018. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO QUE A RÉ CANCELE AS COBRANÇAS DISCUTIDAS NOS AUTOS. APELO DA RÉ, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. APELO DA AUTORA, REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA RÉ PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE MERECE PROSPERAR. ALEGAÇÕES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO FNDE E DA CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE DEVEM SER AFASTADAS. AUTORA QUE NÃO SE INSURGE CONTRA OS TERMOS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR, MAS SIM CONTRA SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS PELA RÉ, NÃO HAVENDO QUALQUER INTERESSE DA UNIÃO NO PRESENTE FEITO. PRECEDENTE. MÉRITO. PORTARIA FNDE/MEC Nº 638/2017 COM

REDAÇÃO CLARA NO SENTIDO DE QUE CABERIA AO ESTUDANTE ARCAR COM EVENTUAL DIFERENÇA NOS CONTRATOS FORMALIZADOS A PARTIR DO 1º SEMESTRE DE 2017, O QUE NÃO SE AMOLDA AO PRESENTE CASO EM QUE O CONTRATO DATA DO 2º SEMESTRE DE 2016, NÃO HAVENDO A MESMA PREVISÃO PARA TAL HIPÓTESE. RESOLUÇÃO FNDE Nº 22/2018 QUE, DO MESMO MODO, PREVÊ QUE O PAGAMENTO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS EVENTUALMENTE DEVIDO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR "SERÁ DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE COM CONTRATO FORMALIZADO A PARTIR DO 1º SEMESTRE DE 2017". LEI 10.260/2001 QUE EXPRESSAMENTE VEDA A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR OU TAXA ADICIONAL SOBRE O VALOR TOTAL DO CURSO ORIGINALMENTE FINANCIADO, FIXADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO PELO ESTUDANTE COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. RÉ QUE ADERIU VOLUNTARIAMENTE ÀS CONDIÇÕES DO FIES, NÃO PROSPERANDO SEU ARGUMENTO DE QUE TERIA TOTAL LIBERDADE PARA ESTABELECEER O VALOR DEVIDO À TÍTULO DE MENSALIDADE NA FORMA DA LEI 9.870/1999, UMA VEZ QUE HÁ NORMA ESPECÍFICA A SER OBSERVADA EM TAL CASO. REFERIDA LEI QUE DEIXA CLARO QUE OS REAJUSTES A SEREM PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SÃO AQUELES ESTIPULADOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO CURSO PELO ESTUDANTE COM O FIES E QUE ESTE VIGERÁ DURANTE TODO O CONTRATO. CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUE PREVÊ QUE O LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL ENGLOBA VALOR DESTINADO A ATENDER POSSÍVEIS ELEVAÇÕES NO VALOR DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS NO DECORRER DO CURSO. COBRANÇA INDEVIDA. AUTORA QUE ARCAVA COM O PERCENTUAL QUE LHE CABIA NA EXATA FORMA EM QUE ERA REALIZADA A COBRANÇA DAS MENSALIDADES PELA RÉ, DE MODO QUE DURANTE TODO O PERÍODO DO CURSO, NÃO HAVIA QUALQUER INDICAÇÃO DE

VALOR PENDENTE DE PAGAMENTO. INFORMAÇÃO QUANTO AO SUPOSTO DÉBITO QUE NÃO FOI REPASSADA PARA A DEMANDANTE, QUE ACREDITAVA ESTAR QUITANDO TODAS AS MENSALIDADES POR MEIO DA SUA PARTICIPAÇÃO E A DO FIES. **FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, RESTANDO VIOLADO O ART. 6º DA LEI Nº 8.078/90. CORRETA DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS DISCUTIDAS NO PRESENTE FEITO. PRECEDENTES. LESÃO MORAL MANIFESTA, ADVINDA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, CONSIDERANDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NO QUAL NÃO HOUVE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. PRECEDENTES. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO, NA FORMA DA SÚMULA 362 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, A FIM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, MAJORADOS EM 5% EM SEDE RECURSAL, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, §11 DO CPC.**

(0934869-53.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 11/12/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. FIES. COBRANÇA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível, com vistas à procedência dos pedidos iniciais.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da cobrança efetuada pela universidade ré, e a configuração da lesão imaterial.

III. Razões de decidir

3. Autor que firmara contrato de financiamento estudantil para custeio de 95,58% dos encargos educacionais relativos ao curso de medicina ministrado pela ré. Extrato financeiro acostado pela universidade a dar conta da regularidade dos repasses pelo FIES e do pagamento do valor excedente pelo aluno.

4. Instituição de ensino que não se desincumbira do ônus probatório de comprovar a legitimidade da dívida, além de não especificar quais mensalidades estariam em aberto, e como o débito teria alcançado tal montante, em patente violação ao princípio da informação. Cobrança efetuada mais de ano após a regular conclusão do curso pelo autor.

5. Danos morais configurados.

IV. Dispositivo

6. Apelação cível conhecida e provida.

Tese de julgamento: "É vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional pelas instituições de ensino cadastradas no FIES, na forma do art. 4º da Lei 10.260/2001."

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, 3º e 14 da Lei 8.078/1990; art. 4º da Lei 10.260/2001.

Jurisprudência relevante citada: 0934869-53.2023.8.19.0001, Apelação, Des(a). Cintia Santarem Cardinali, Julgamento: 11/12/2024, Quinta Câmara de Direito Privado; 0890216-63.2023.8.19.0001, Apelação, Des(a). Wilson do Nascimento Reis, Julgamento: 05/11/2024, Décima Sétima Câmara de Direito Privado.

(0816902-84.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 01/04/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

A sentença recorrida merece, portanto, ser, integralmente, reformada, para julgar procedentes os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC, para declarar inexistente o débito referido no comunicado de

cobrança do id. 75634443, relativo ao curso de medicina, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data, com juros a contar da citação, na forma do artigo 389, parágrafo único c/c artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil. A ré deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, VOTO no sentido **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma acima assinalada.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora